

## ANEXO

## Lotação normal da Brigada Hidrográfica n.º 1

		Oficiais	
Marinha:			
Capitão-de-fragata . . . . .	(a)	1	
Primeiro-tenente . . . . .	(b)	1	
Segundos-tenentes . . . . .	(b)	3	5
Serviço geral:			
Primeiro-tenente . . . . .	(c)	1	
<b>Sargentos e praças</b>			
Artífices radioelectricistas:			
Primeiro-sargento . . . . .		1	
Artífices condutores de máquinas:			
Primeiro-sargento . . . . .		1	
Fogueiros-motoristas:			
Marinheiro . . . . .		1	
Primeiro-grumete . . . . .		1	2
Radiotelegrafistas:			
Marinheiros . . . . .		2	
Primeiro-grumete . . . . .		1	3
Electricistas:			
Segundo-sargento . . . . .		1	
Manobra:			
Segundo-sargento . . . . .		1	
Cabo . . . . .		1	
Marinheiro . . . . .		1	
Primeiros-grumetes . . . . .		2	5
Sinaleiros:			
Marinheiro . . . . .		1	
		<b>Total . . . . .</b>	<b>20</b>

(a) Pode ser capitão-tenente. A exercer cumulativamente com as funções que desempenhar no Instituto Hidrográfico.

(b) Podem ser do SE, RN ou RM. Sendo RN, devem, de preferência, estar habilitados com os seguintes cursos: um com o curso de Química ou de Engenharia Química e dois com o curso de Engenharia Civil ou de engenheiro geógrafo.

(c) Deve ser oriundo da classe dos sargentos ACM.

Ministério da Marinha, 5 de Abril de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do Conselho de Administração de 22 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o actual ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

#### Anulação

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 609 000\$00

#### Reforço

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

3) «Pessoal suplementar» . . . . . + 609 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 27 de Março de 1967. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, o Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 31 993. — Autos de recurso extraordinário nos termos do artigo 669.º do Código de Processo Penal, vindos do Tribunal da Relação de Lisboa. Recorrente, Ministério Público. Recorrido, Manuel Afonso Vaz.

Acordam, em tribunal pleno, no Supremo Tribunal de Justiça:

Ao abrigo do disposto no artigo 669.º do Código de Processo Penal, veio o Ex.º Procurador da República junto da Relação de Lisboa recorrer, extraordinariamente, para fixação de jurisprudência, do Acórdão da Relação de Lisboa de 30 de Julho de 1965, que considera em oposição, sobre a mesma questão de direito, com o Acórdão da mesma Relação de 13 de Outubro de 1961, publicado na *Jurisprudência das Relações*, ano VII, a pp. 781 e seguintes.

O recurso foi interposto no prazo de cinco dias após a respectiva notificação e, portanto, atempadamente, pelo que foi recebido e mandado seguir seus termos legais.

Ambas as partes alegaram sobre a existência da oposição, a qual veio a ser reconhecida pela secção, por Acórdão de 2 de Março de 1966, que mandou o recurso prosseguir seus termos, de harmonia com o preceituado nos artigos 765.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Alegou, em seguida, sobre o fundo da questão, o ilustre magistrado do Ministério Público junto da secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, apresentando, com a maior clareza, os dados do problema, e terminando por pedir que seja lavrado assento, em que se diga que o artigo 348.º do Código de Processo Penal não se refere ao prazo para o assistente deduzir a acusação.

Nesta fase, o recorrido não apresentou alegações, tendo-se procedido, de seguida, à recolha dos necessários vistos.

Conhecendo, agora, e decidindo:

I) Não oferece dúvidas que a decisão recorrida e a invocada como estando com ela em oposição foram proferidas no domínio da mesma legislação, pois se trata de matéria de interpretação de preceitos do Código de Processo Penal, que não sofreram qualquer alteração no período decorrido entre 13 de Outubro de 1961 e 30 de Julho de 1965.

A decisão anterior já transitou em julgado, dada a presunção que, nos termos do n.º 4.º do artigo 763.º do Código de Processo Civil, resulta do facto de as partes nada terem dito a tal respeito.

Não era admissível recurso ordinário das decisões em causa, visto que ambas elas foram proferidas em processos de polícia correcional (artigo 646.º, n.º 6.º, do Código de Processo Penal).

Quanto à oposição «sobre a mesma matéria de direito», exigida pelo artigo 669.º do Código de Processo Penal, que a secção já reconheceu existir, pelo Acórdão de fls. 23 e seguintes, não parece que ela mereça séria discussão, tão evidente se apresenta.

Na verdade, o Acórdão da Relação de Lisboa de 13 de Outubro de 1961 decidiu que o prazo para o assistente